Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 561/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12576/2016
PROTOCOLO	: 1711029
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA - TEMPESTIVO – REGULAR.

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n° 28/PGJ/2015**, que deu origem ao **Contrato Administrativo nº 33/PGJ/2015**, firmado pelo **Ministério Público de Mato Grosso do Sul** com a empresa **Tmac Engenharia A Comércio Ltda-EPP.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo Split inverter, execução de tubulação frigorígena e serviços de instalação, para atender as Promotorias de Justiça de Ponta Porã - MS, no valor de R$ 63.129,00 (sessenta e três mil e cento e vinte e nove reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela unidade de auxilio técnico da IEMA, às fls. 20-23, que emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** dos atos, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos, consoante análise **"ANA - IEAMA - 17106/2017"** (fls. 20-23)**.**

Considerando a necessidade de aguardar o julgamento dos atos pertinentes à primeira fase processual autuado sob o TC/15873/2015, o Ministério Público de Contas requereu o sobrestamento dos autos, conforme Parecer **"PAR - 1ª PRC - 10201/2018"** fls. 24-25.

Verifica-se que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial n°**

28/PGJ/2015, foi julgado **regular,** consoante se extrai da Decisão Singular Nº 6226/2018, proferida no processo nº TC/15873/2015.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da análise **"ANA - DFEAMA - 29686/2018",** fls. 27-29, e o Ministério Público de Contas, pelo parecer **"PAR - 1ª PRC - 102/2020" fls. 31-32**, concluíram pela regularidade dos atos, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Em observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante dos apontamentos realizados pela Divisão De Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, nos termos do despacho **"DSP - G.WNB - 5164/2020"** (f. 33).

Devidamente citado, o gestor compareceu aos autos por meio de resposta à intimação (fls. 38-47).

Examinando os autos, verifica-se que não foi juntado ao processo qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pelas quais se encerrou a instrução processual e passou às filas de decisão deste gabinete.

É o Relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a Formalização do contrato, segundo o art. 120, incisos II, III e IV, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Neste momento, examina-se a regularidade da formalização do instrumento Contratual **nº 33/PGJ/2015,** celebrado entre o Ministério Público do

Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), e a empresa TMAC Engenharia e Comércio Ltda. EPP, cujo objeto consistiu na aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split inverter, a execução de tubulação frigorígena e serviços de instalação.

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N° 8.666/93, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

Quanto ao prazo de encaminhamento de dados e informações, os órgãos de instrução entenderam que o documentário do processo foi protocolado intempestivamente nesta Corte de Contas, conforme se verifica no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data das assinaturas	18/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	16/09/2015
Remessas	30/06/2016

Considerando os apontamentos acima, diligenciei, conforme Termo de Intimação fl.34, solicitando esclarecimentos ao gestor responsável.

Por meio de resposta à intimação o gestor compareceu aos autos alegando que efetuou a remessa dos documentos dentro do prazo previsto, por meio de Oficio n° 333/2015/SC/SEAD-PGJ, de 27.9.2015, tendo sido recepcionados pelo Protocolo nº 001626049.

Afirma, ainda, o jurisdicionado que:

> “Contudo, tais documentos foram devolvidos à origem, pois estavam em desconformidade com o art. 122, I e III, "a" do Regimento Interno desse Tribunal de Contas (doe. 3).

> Assim, em 18.9.2015, dentro do prazo previsto no subitem 5.4.A do Anexo VI da Resolução TCE-MS n. 54, este MPMS reencaminhou os documentos devidamente acompanhados de sumário de identificação das peças obrigatórias, por meio do Oficio n° 376/2015/SC/SEAD-PGJ, de 18.9.2015, tendo sido protocolados nessa Corte de Contas na mesma data, sob n° de Protocolo 001632003, conforme comprova cópia anexa (does. 4 e 5).
>
> Portanto, ratificamos que não houve intempestividade no envio dos documentos como alegado na Análise ANA - DFEAMA - 29686/2018, não cabendo, portanto, a imposição de multa." (fls. 40)

À vista do exposto, vejo que a razão não assiste aos órgãos de instrução, uma vez que conforme demonstrou o jurisdicionado em sua resposta a intimação de fls. 38-47 a remessa de documentos ocorreu de forma tempestiva, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Mediante o exposto, passo a **DECIDIR:**

I. pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 33/PGJ/2015, firmado pelo **Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 09.983.541/0001-75)** com a empresa **Tmac Engenharia A Comércio Ltda-EPP (CNPJ 07.015.789/0001-01),** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II. pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III. pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX